



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001237/2001-53
Recurso nº 163.544 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.096 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Associl - Assessora de Saúde em Odontologia ao Comércio e Indústria Ltda.
Recorrida 3ª Turma - DRJ São Paulo I

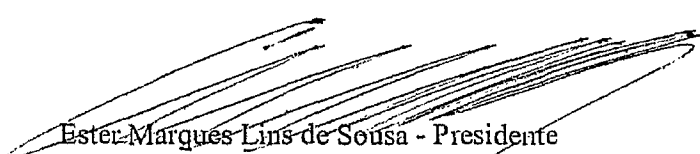
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996

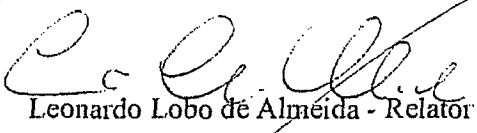
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO – PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. O recurso voluntário apresentado fora do prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ é intempestivo, a teor do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Ester Marques Lins de Sousa - Presidente



Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Décio Lima Jardim e José de Oliveira Ferraz Correa.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 57/58) lavrado contra o contribuinte, em razão da constatação de erro no cálculo do adicional de IRPJ nos meses de fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e dezembro do ano-calendário de 1995, exercício de 1996. Assim, foi lançado crédito tributário no valor de R\$ 152.755,81 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), incluídos o tributo, a multa de ofício e juros de mora calculados até 23.02.2001.

Devidamente intimado em 19/03/2001, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 61/62), em 18/04/2001, alegando que os acréscimos aplicados sobre o principal (multa proporcional de 75% e juros moratórios) são injustos e indevidos, pois acreditava que o programa de computação de dados fornecido pela própria Receita Federal efetuará automaticamente a conferência de cálculos, apontando e corrigindo eventuais erros identificados.

Os membros da 3ª Turma da DRJ/São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, sob o fundamento de que caberia ao contribuinte calcular o valor devido, conforme instruções de preenchimento da ficha 08 da DIRPJ/1996. Assim, em sendo constatada infração à legislação tributária não haveria como se afastar os juros de mora e multa de ofício aplicadas.

Não satisfeito, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 78/79) para este Conselho, repetindo *ipsis litteris* o teor da sua impugnação, ou sejam a excessividade da multa e que a infração constatada decorreu de inconsistência do programa fornecido pela própria Receita Federal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, especialmente a sua tempestividade.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe expressamente:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifou-se)

No caso presente, o Recorrente teve ciência da decisão da 3ª Turma da DRJ/São Paulo (SP) em 04/07/2007 (fls. 77). Contudo, somente protocolou o presente recurso em questão em 08/08/2007, ou seja, muito após o término do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Não restam dúvidas, portanto, de que o presente recurso foi apresentado fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

Este é o entendimento pacífico deste Conselho de Contribuintes, como se percebe pelos arestos abaixo transcritos:

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário contra decisão de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo de trinta dias da ciência da referida decisão. Recurso não conhecido. (1ª CC – 4ª Câmara – Recurso nº 155792 – Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad – julgado em 07/08/2008)

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, face à intempestividade. (1ª CC – 1ª Câmara – Recurso nº 149298 – Relator Conselheiro João Carlos de Lima Júnior – julgado em 18/10/2006)

NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário

protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, face à intempestividade. (1ª CC – 5ª Câmara – Recurso nº 157698 – Relator Conselheiro Roberto Bekierman – julgado em 06/12/2007)

Assim, à vista do exposto, não conheço do presente recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2009.


Leonardo Lobo de Almeida